

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHA |
|---------------|------------|--------------------------------------|-------|
| 030/60.679/10 | 04/04/2013 | Nicéia de Souza Dias M. 228.514-B | 590 |

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO interposto por Elevadores Atlas Schindler S/A, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria, contra auto de infração relativo a ISS. Este teria sido recolhido a menor, em função de a recorrente ter deduzido os materiais (peças e partes) da base de cálculo do tributo, de forma indevida na visão do fiscal autuante.

Das alegações da Recorrente

As peças e partes deduzidas sofreram a incidência do ICMS, não podendo por isso integrar a base de cálculo do ISS; foram juntados documentos que comprovam as alegações da recorrente e as deduções, que entende legítimas; a recorrente teria comprovado a vigência de Regime Especial de recolhimento do ICMS no Estado do Rio de Janeiro, o que em seu entendimento justifica o procedimento adotado quanto às obrigações acessórias do ISS; e todos os valores devidos ao Fisco municipal teriam sido devidamente declarados e recolhidos.

Considerações

O recorrente informa dedicar-se ao comércio de elevadores, escadas rolantes, motores e equipamentos relacionados, bem como prestação de serviços de montagem, instalação e manutenção daqueles.

Para prestação de tais serviços, são celebrados contratos com os clientes, compreendendo fornecimento de peças e outros materiais. Assim, as peças e partes utilizadas no serviço, na opinião do recorrente, seriam alcançados unicamente pelo ICMS.

Informa o mesmo que, consoante este entendimento, deduziu da base de cálculo os materiais empregados, o que teria motivado a autuação, tendo em vista o fiscal ter considerado a documentação apresentada insuficiente.

Informa estar sujeito a Regime Especial quanto ao recolhimento do ICMS. Este consistiria no recolhimento do imposto por um único estabelecimento, localizado na Cidade do Rio de Janeiro, de onde saíam as peças e partes empregadas pelos Postos de Serviços localizados naquela cidade e em outros municípios, dentre eles Niterói.

Por sua vez, as peças e partes a serem empregadas em serviços efetuados pelos Postos de Serviços da recorrente deveriam estar sempre acompanhadas de "Documento para Trânsito de Material do Almoarifado para uso na Conservação/Modernização de elevadores e escadas rolantes", conforme determinação da Secretaria de Receita Estadual.

De acordo com a documentação apresentada, referido Regime Especial foi concedido até 31 de maio de 2010.

Em sua defesa, a recorrente alega ausência de tempo para providenciar a documentação requerida pelo fiscal.

O parecer do FCEA se inclina pela manutenção do auto de infração, tendo em vista os seguintes argumentos: O cumprimento das obrigações acessórias é elemento fundamental à constatação da obrigação principal, havendo previsão na legislação

1

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHA |
|---------------|------------|--------------------------------------|-------|
| 030/60.679/10 | 04/04/2013 | Nicéia de Souza Dias M. 228.514-B | 591 |

municipal quanto à possibilidade de emissão de nota fiscal conjunta relativa ao ISS e ICMS; como a recorrente não discriminou os valores referentes aos materiais empregados e a parcela correspondente ao serviço prestado, descabe a dedução daqueles da base de cálculo do ISS; tendo a recorrente emitido nota fiscal de simples remessa (peças e componentes), apenas retirou mercadoria de seu ativo, incluindo-a na prestação de serviços a título de insumo.

Dos documentos acostados aos autos pela recorrente, verificamos que: Nas Notas Fiscais / Faturas por ela emitidas, o cálculo do ISS devido era feito sobre o total efetivamente cobrado do cliente (Total da Nota). Este, por sua vez, compreendia o valor exigido relativamente à "mensalidade" e "substituição de peças", quando tal se fazia necessário. Não era indicado pela recorrente o abatimento das partes e peças por ela empregadas no serviço. Posteriormente, em registro interno, fazia a recorrente o abatimento dos materiais, realizando então novo cálculo do tributo devido e procedendo ao seu recolhimento.

A despeito de estar submetida a Regime Especial de Tributação no que tange ao ICMS, este não tem o condão de eximir a recorrente de seus deveres para com o município, no caso referentes à obrigação acessória (Emissão de documento fiscal) e principal (recolhimento do valor correto do tributo).

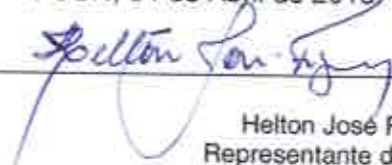
Como bem salientou o Fiscal Autuante, o valor total das notas fiscais emitidas pela recorrente corresponde à soma dos serviços por ela prestados, mesmo porque, em caso de venda das peças em conjunto com a prestação de serviços, deveria ocorrer emissão de documento fiscal apropriado. Ademais, e ainda conforme relato do Fiscal, os documentos apensados pela recorrente, concernentes às peças alegadamente utilizadas por ela nos serviços, desconsideram o Regime de Competência, tendo em vista que a recorrente abateu em setembro de 2008 peças utilizadas desde o mês de julho daquele ano.

As alegações de falta de tempo hábil para apresentação também parecem não merecer acolhida, já que a ora recorrente foi notificada em 13/07/2008, tendo sido o auto lavrado somente em 17/08 do referido ano.

Por todo o exposto, e adotando o parecer do FCEA como parte desta análise, entendemos não ser possível acatar o Recurso.

É o que se apresenta na oportunidade.

FCCN, 04 de Abril de 2013


 Helton José Figueira
 Representante da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|---------------|----------|---------|--------|
| 030/60.680/10 | 03/09/10 | | 523 |

Requerente: - Elevadores Atlas Schindler S/A
Inscrição Municipal: - 001.345-8

EMENTA: - Manutenção de Auto de Infração por não ter o contribuinte recolhido o ISS referente à prestação dos serviços de manutenção e conservação de elevadores, no período de outubro de 2008 a abril de 2010.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário de contribuinte já qualificado nos autos, tendo em vista decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração.

A Impugnante sustenta que presta serviços de conservação, manutenção e reparo de elevadores, esteiras e escadas rolantes, fornecendo partes, peças e outros materiais necessários ao funcionamento dos equipamentos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|---------------|----------|---------|--------|
| 030/60.680/10 | 03/09/10 | | 324 |

Argumenta que o fornecimento de partes, peças e outros materiais não podem compor a base de cálculo do ISSQN, incidindo sobre eles o ICMS.

Informa ainda que durante a ação fiscal não foi possível apresentar as notas fiscais de circulação de mercadorias, mas que os referidos documentos estão sendo acostados com a Impugnação.

Entende que o CTM não prevê que as partes e peças, ainda que não discriminadas nas notas fiscais de prestação de serviços, estejam sujeitas ao ISSQN.

Discorre sobre o fato gerador do ISSQN, destacando que com a vigência da Lei Complementar nº. 116/03 os materiais aplicados na prestação dos serviços de conservação, manutenção e reparos de elevadores estão sujeitos ao ICMS e que tais materiais estavam consignados na nota fiscal de simples remessa.

O Fiscal de Tributos autuante registra que o lançamento observou as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, ressaltando que as notas fiscais de serviços emitidas pela autuada indicavam como total das notas os valores dos serviços, não constando os valores das peças utilizadas na prestação dos serviços, informando ainda que para a venda de peças em conjunto com a prestação dos serviços faz-se necessário documento fiscal apropriado.

Enfatiza ainda que a documentação solicitada durante a ação fiscal poderia ter sido apresentada pela autuada, visto que o tempo decorrido entre a Notificação Fiscal para apresentação dos documentos e o Auto de Infração foi suficientemente hábil.

Conclui, assim, pela manutenção do lançamento.

O art. 48, item 14.01, subitem 14.01 do Anexo III da Lei 2597/08, vigente à época dos fatos gerador objetos do lançamento fiscal, prevê:



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|---------------|----------|---------|--------|
| 030/60.680/10 | 03/09/10 | | 525 |

**"ANEXO III – LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS
PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA – ISS"**

(...)

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)".

Logo, no período objeto do lançamento, a Impugnante não discriminou os valores correspondentes aos serviços e as mercadorias, conforme apuração realizada pelo Fiscal de Tributos atuante, emitindo apenas nota fiscal de simples remessa, não cabendo a dedução dos materiais da base de cálculo do ISS, visto que não há comprovação de que os montantes excluídos pela sociedade sofreram efetivamente a incidência do ICMS.

Acompanhando os relatórios do FCEA e da Representação Fazendária, opino pela manutenção do Auto de Infração, não acatando o Recurso do Contribuinte.

FCCN, em 14 de maio de 2013.


**ALCIDIO HAYDT SOUZA
CONSELHEIRO/RELATOR**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.680/10
DATA: - 23/05/2013**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

602º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 23/05/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Alcídio Haydt Souza
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 23 de maio de 2013

Nírcia de Souza Duarte
Tel. 226.514-6

Secretária

527

Bruno Cardoso Felipe
23/05/13



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 602ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS**

data: 23/05/2013

Processo 030/60.680/10 -

RECORRENTE: - Elevadores Atlas Schindler S/A
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Alcídio Haydt Souza

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.01.516, datado de 17 de agosto de 2010, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.514/2013

"Manutenção de Auto de Infração por não ter o contribuinte recolhido o ISS referente à prestação dos serviços de manutenção e conservação de elevadores, no período de outubro de 2008 a abril de 2010".

FCCN, em 23 de maio de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE
219.003-1

528

Bruno Carlos Felipe
239.05


Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.680/10 –
“ELEVADORES ATLAS”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.001.345-8

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.01516, datado de 17 de agosto de 2010.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 23 de maio de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

219.003-1



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FLS. |
|---------------|----------|---|------|
| 030/60.680/10 | 03/09/10 | Ana Cláudia S. Moura Matrícula 234.793-1 | 531 |

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 520 a 528, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 06 de junho de 2013.

Ana Cláudia S. Moura
Matrícula 234.793-1